

A.I. N° - 210943.0022/09-4
AUTUADO - ANJO AZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 08/09/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0209-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENTREGUES EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Demonstrado nos autos que as mercadorias foram entregues em local previsto no campo “Dados Adicionais” da Nota Fiscal que acobertava a operação, em obediência ao previsto no artigo 219, inciso VII, alínea “a”, do RICMS/BA. Rejeitada a arguição de nulidade. Imputação insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 22/10/2009, na fiscalização ao trânsito de mercadorias, para exigir ICMS no valor de R\$1.463,26, acrescido de multa no percentual de 100%, por entrega de mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal – mercadorias constantes da Nota Fiscal n° 25865, emitida por “ITAL Indústria e Com, Isol. Term. e Acust. e Serv. LTDA”, destinadas à empresa DEC Engenharia Ltda., entregues a estabelecimento não inscrito e situado na Rua Fernandes Vieira, n° 78, bairro de Calçada.

Termo de Apreensão e Ocorrências n° 210943.0103/09-4 lavrado em 20/10/2009, às fls. 05 e 06; Nota Fiscal n° 25865, emitida por ITAL Indústria e Com, Isol. Term. e Acust. e Serv. LTDA, tendo como destinatário “Ártico Instalações Térmicas LTDA”, e como transportador o autuado, constando, no campo “Dados Adicionais”, “L. de entrega: R. Fernandes Vieira, 78 – Calçada – Salvador-BA”; à fl. 10, CTRC n° 021251 indicando como local de entrega o mesmo endereço mencionado no campo “Dados Adicionais” da nota fiscal, e como destinatário o mesmo da Nota Fiscal n° 25865.

O contribuinte impugna o lançamento de ofício às fls. 18 a 24 inicialmente descrevendo a ação fiscal e em seguida aduzindo que tem como atividade principal o transporte de bens para todo o território nacional, citando como remetente das mercadorias a empresa ITAL Indústria e Com, Isol. Term. e Acust. e Serv. LTDA, que aduz que, em caso de irregularidade, seria o sujeito passivo da imputação e não ele, autuado. Pede pela nulidade da autuação.

Discorre sobre a obrigação que tem o Estado de averiguar a regularidade cadastral do destinatário.

Cita a Constituição da República, a Lei Complementar n° 87/96, decisão de outro contencioso, a descrição de contribuinte do ICMS e discorre acerca da expressão “intuito comercial”. Diz que apenas transportou as mercadorias, sem intuito comercial. Que transporta bens independentemente de sua destinação. Fala que não tem obrigação de verificar se o destinatário é pessoa jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes.

Conclui pedindo pela declaração de nulidade e pelo arquivamento

O autuante presta informação fiscal à fl. 50 aduzindo que a reclamação do crédito tributário decorre da entrega de mercadoria em local diverso do endereço do estabelecimento destinatário indicado na nota fiscal, fato verificado no local da ocorrência, conforme fl. 11, que documentou a apreensão da documentação fiscal e das respectivas mercadorias. Transcreve o artigo 39, inciso I, alínea “a”, do RICMS/BA, que trata da responsabilidade solidária dos transportadores em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente, e aduz que a impugnação atacou uma circunstância não essencial para a configuração do ato infracional, praticamente não tendo se manifestado sobre os termos da acusação fiscal, que é a entrega da mercadoria em local diverso do estabelecimento destinatário.

Afirma que a observação de que o estabelecimento em que efetivamente deu-se a entrega das mercadorias não possuía inscrição estadual serviu apenas como justificativa para que essa empresa não fosse eleita como fiel depositária.

Conclui mantendo a autuação.

VOTO

Preliminarmente, rejeito a argüição de nulidade sob argumento de ilegitimidade passiva porquanto, tal como afirma o preposto do Fisco, o transportador pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária também por solidariedade, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e do artigo 39, inciso I, do RICMS/BA. Ademais, encontram-se definidos o autuado, o fato gerador da obrigação tributária e o montante de débito tributário lançado de ofício, inclusive não estando inciso, o Auto de Infração, e o processo administrativo fiscal dele decorrente, nas hipóteses do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, no Auto de Infração o Fisco imputa, ao sujeito passivo, débito de ICMS referente a entrega de mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal.

As mercadorias eram destinadas à empresa Ártico Instalações Térmicas LTDA, situada na Av. Vasco da Gama, nº 131, bairro de Engenho Velho da Federação, em Salvador, conforme Nota Fiscal e CTRC às fls. 08 e 09. A fiscalização flagrou a entrega das mercadorias no endereço indicado no campo “Dados Adicionais” da Nota Fiscal de fl. 08, e no CTRC de fl. 09, como local de entrega, ou seja, Rua Fernandes Vieira nº 78, bairro de Calçada, também em Salvador, conforme consta na Descrição dos Fatos do Auto e Infração à fl. 01 deste processo, e no Termo de Apreensão e Ocorrências de fls. 05 e 06.

Prevê o artigo 219, inciso VII, alínea “a”, do RICMS/BA:

RICMS/BA:

art. 219. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A (Anexos 15 e 16), as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 03/94):

VII - no quadro "Dados Adicionais":

a) no campo "Informações Complementares", outros dados de interesse do emitente, tais como: o número do pedido, o vendedor, o emissor da Nota Fiscal, o local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

Nestes termos, a transportadora agiu em conformidade com o previsto na legislação estadual para o fato, ao entregar a mercadoria no local de entrega indicado nos documentos fiscais.

Quanto ao fato de o local de entrega não possuir inscrição estadual, o Fisco informa que este não é o fulcro da autuação, e de fato não é esta a imputação constante no

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210943.0022/09-4, lavrado contra **ANJO AZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR